



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 520.194 - RJ (2019/0197023-9)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : JORGE EDUARDO MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JORGE EDUARDO MACHADO DE OLIVEIRA - RJ101311
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : PAULO ROBERTO DA CUNHA ROCHA DE MORAES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. GRUPO LIGADO À FACÇÃO CRIMINOSA COMANDO VERMELHO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. TRÊS CORRÉUS, INÚMERAS TESTEMUNHAS E NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. SUPOSTA ILEGALIDADE DAS ESCUTAS TELEFÔNICAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA A ORDEM.

1. O Juízo de primeiro grau destacou que o Paciente seria integrante de grupo ligado à facção criminosa Comando Vermelho, especializado na prática de crimes de roubo com emprego de forte armamento, inclusive fuzis e explosivos, além de tráfico de drogas, até mesmo no interior de presídios e entre Estados da Federação, e ressaltou a necessidade da prisão preventiva para interromper ou diminuir a atuação do grupo criminoso, o que justifica a segregação cautelar para garantia da ordem pública.

2. Perfeitamente aplicável, na espécie, o entendimento de que "[n]ão há ilegalidade na decisão que decreta a prisão preventiva com base em elementos concretos aptos a revelar a real necessidade de se fazer cessar ou diminuir a atuação de suposto integrante de organização criminosa para assegurar a ordem pública" (STF, RHC n.º 144.284 AgR, Relator Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe 27/08/2018).

3. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema.

4. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de nenhuma das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal.

5. Os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os têm mitigado, à luz do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Princípio da Razoabilidade. Na hipótese, verifica-se que o processo tramita dentro dos limites do razoável, em razão da complexidade da causa – pluralidade de réus (três acusados), inúmeras testemunhas arroladas na denúncia (oitenta e oito), sendo necessária, inclusive, a expedição de cartas precatórias –, aliada à ausência de desídia do Juízo processante, que desmembrou o feito em relação aos corréus que não foram citados.

6. A suposta ilegalidade das escutas telefônicas não foi objeto de análise no acórdão impugnado, o que obsta o seu exame por esta Corte Superior, sob pena de supressão de instância.

7. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem, com recomendação de urgência na condução do processo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nesta parte, denegar a ordem, com recomendação, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 520.194 - RJ (2019/0197023-9)

IMPETRANTE : JORGE EDUARDO MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JORGE EDUARDO MACHADO DE OLIVEIRA - RJ101311
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : PAULO ROBERTO DA CUNHA ROCHA DE MORAES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de PAULO ROBERTO DA CUNHA ROCHA DE MORAES contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que, nos autos do HC n.º 0024803-81.2019.8.19.0000, denegou a ordem.

Consta dos autos que o Paciente foi denunciado e está preso preventivamente desde janeiro de 2018, em razão da suposta prática dos crimes previstos nos arts. 2.º, *caput* e parágrafos 2.º e 4.º, inciso I, da Lei n.º 12.850/2013; art. 35, c.c. o art. 40, incisos III, IV, V e VI, ambos da Lei n.º 11.343/2006, na forma do art. 29 do Código Penal; art. 33, *caput*, c.c. o art. 40, incisos III, IV, V e VI, da Lei n.º 11.343/2006, por diversas vezes, na forma dos artigos 29 e 71 do Código Penal.

Narra a peça acusatória que o Paciente seria integrante de grupo ligado à facção criminosa Comando Vermelho, voltado especialmente para a prática de crimes de roubo com emprego de forte armamento, inclusive fuzis e explosivos, além de tráfico de drogas.

Irresignada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem (fls. 18-25).

Neste *writ*, a Defesa argumenta que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, alega que o Paciente é trabalhador e possui residência fixa. Defende a fixação de medida cautelar diversa da prisão.

Assevera que há excesso de prazo na formação da culpa, pois o Acusado estaria "*preso há 1 (um) ano e 7 (sete) meses sem que a Instrução Criminal tenha sido finalizada e a prestação jurisdicional entregue, em desacordo com o art. 400 do CPP*" (fl. 6).

Também sustenta que "[a]s escutas telefônicas além de ilegais são nulas porque não cumprem o requisito legal da autorização judicial. Não há nos autos salvo engano, a autorização judicial para as escutas telefônicas" (fl. 11).

Requer, inclusive liminarmente, a imediata soltura do Paciente, com ou sem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imposição da medida cautelar de monitoração eletrônica.

O pedido liminar foi indeferido pela Ministra Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, no recesso forense (fl. 271).

As informações foram prestadas às fls. 273-283.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem de *habeas corpus*, "*com a recomendação de celeridade no julgamento do feito*" (fl. 288).

Às fls. 293-300, a Defesa solicitou prioridade no julgamento deste *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 520.194 - RJ (2019/0197023-9)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. GRUPO LIGADO À FACÇÃO CRIMINOSA COMANDO VERMELHO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. TRÊS CORRÉUS, INÚMERAS TESTEMUNHAS E NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. SUPOSTA ILEGALIDADE DAS ESCUTAS TELEFÔNICAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA A ORDEM.

1. O Juízo de primeiro grau destacou que o Paciente seria integrante de grupo ligado à facção criminosa Comando Vermelho, especializado na prática de crimes de roubo com emprego de forte armamento, inclusive fuzis e explosivos, além de tráfico de drogas, até mesmo no interior de presídios e entre Estados da Federação, e ressaltou a necessidade da prisão preventiva para interromper ou diminuir a atuação do grupo criminoso, o que justifica a segregação cautelar para garantia da ordem pública.

2. Perfeitamente aplicável, na espécie, o entendimento de que "[n]ão há ilegalidade na decisão que decreta a prisão preventiva com base em elementos concretos aptos a revelar a real necessidade de se fazer cessar ou diminuir a atuação de suposto integrante de organização criminosa para assegurar a ordem pública" (STF, RHC n.º 144.284 AgR, Relator Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe 27/08/2018).

3. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema.

4. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de nenhuma das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal.

5. Os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os têm mitigado, à luz do Princípio da Razoabilidade. Na hipótese, verifica-se que o processo tramita dentro dos limites do razoável, em razão da complexidade da causa – pluralidade de réus (três acusados), inúmeras testemunhas arroladas na denúncia (oitenta e oito), sendo necessária, inclusive, a expedição de cartas precatórias –, aliada à ausência de desídia do Juízo processante, que desmembrou o feito em relação aos corréus que não foram citados.

6. A suposta ilegalidade das escutas telefônicas não foi objeto de análise



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no acórdão impugnado, o que obsta o seu exame por esta Corte Superior, sob pena de supressão de instância.

7. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem, com recomendação de urgência na condução do processo.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O decreto prisional está assim fundamentado (fls. 276/277; grifos diversos do original):

"O procedimento investigatório criminal originou-se de um assalto ocorrido em Resende-RJ, no dia 02/08/2016, no qual ao menos cinco indivíduos subtraíram, mediante grave ameaça exercida com emprego de armas de fogo e explosivos, valores contidos em dois caixas eletrônicos instalados na Man- Latin America (Volkswagen), além de telefones celulares dos vigilantes da empresa.

Iniciadas as diligências, inclusive com quebras de sigilo de dados telefônicos e interceptações telefônicas, e com o desenvolvimento das investigações, verificou-se a existência de duas células criminosas, a primeira uma organização criminosa focada na prática de roubos a caixas eletrônicos e a segunda uma associação para o tráfico de drogas, de modo que exsurtem denunciados atrelados a ambas e também a somente uma delas.

Nesse contexto, apurou-se que, depois do crime em Resende, sucederam roubos com estouros a caixas eletrônicos em Porto Real, Itatiaia (Penedo), Rio Claro (Lidice), Valença e Angra dos Reis, e ao menos dois assaltos a estabelecimentos empresariais situados em Angra dos Reis, sendo os crimes praticados de forma extremamente violenta, com diversas armas de grosso calibre, inclusive fuzis, além de explosivos, e trocas de tiros com policiais.

No início das investigações também foi observada a prática do crime de tráfico de drogas, especialmente em Angra dos Reis, com traficantes atuando fortemente armados, no interior de presídios e em outros Estados da Federação, sendo a violência um traço marcante da associação.

[...]

PAULO ROBERTO DA CUNHA ROCHA DE MORAES, vulgo 'PIMPOLHO' ou '2P': é conhecido pelo porte ostensivo de fuzis nas comunidades em que atua, figura como 'braço direito' de Richardson e 'JP', sendo habitual a ostentação na rede social Facebook, onde após os roubos realizados, postava fotos de maços incontáveis de dinheiro, além de armas de grosso calibre (vide página 12 da denúncia).

[...]

Dessa forma, verifica-se que os elementos de informação colhidos no procedimento investigatório, com destaque para a análise das ERB's e conexões de redes de dados e as comunicações telefônicas interceptadas e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

registradas nos relatórios de inteligência policial, assim como as prisões em flagrante ocorridas no decorrer das investigações, demonstram claramente o 'fumus comissi delict'.

Isso porque **indiciam o vínculo estável e permanente entre os acusados e outros indivíduos e adolescentes para a prática**, em especial, de **crimes de roubo**, com emprego de forte armamento, inclusive fuzis e explosivos, e de **tráfico de drogas**, inclusive nas dependências de estabelecimentos prisionais, com emprego de arma de fogo ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva, entre Estados da Federação e envolvendo e visando a atingir adolescente.

O '**periculum libertatis**' resulta das circunstâncias concretas dos crimes imputados, com 34 indivíduos denunciados, tratando-se de grupo ligado à facção criminosa Comando Vermelho, voltado especialmente para a prática de crimes de roubo com emprego de forte armamento, inclusive fuzis e explosivos, e de tráfico de drogas, inclusive no interior de presídios e entre Estados da Federação, com utilização de adolescentes e armas de fogo, o que revela a necessidade da prisão preventiva como garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

Com efeito, o risco à ordem pública é manifesto, pois tal organização e associação criminosa, vinculada ao Comando Vermelho, vem reiteradamente praticando crimes de roubo e de tráfico de drogas, o que impõe a prisão dos denunciados, no escopo de extirpar a realização e os efeitos da atividade criminosa.

A conveniência da instrução criminal decorre do grande número de vítimas e testemunhas fora dos quadros da polícia, sem prejuízo do risco concreto de fugas, com a possibilidade dos denunciados se dispersarem não apenas para outras cidades do Rio de Janeiro, visto que o Comando Vermelho possui outros locais de atividade, mas também para outros Estados, inviabilizando a regular marcha do processo e a aplicação da lei penal. Nesse contexto, em juízo de cognição sumária, mostram-se evidentemente e manifestamente inviáveis as medidas cautelares diversas da prisão, por não garantirem a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal. Ainda, registre-se que eventuais condições subjetivas favoráveis, como primariedade, residência fixa e trabalho, não possuem o condão de, por si só, revogar a prisão preventiva, se presentes os seus requisitos cautelares.

Diante do exposto, **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de todos os denunciados**, com exceção de Alessandra Oliveira Furtado, com fundamento nos arts. 311, 312 e 313, do Código de Processo Penal."

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a prisão preventiva nos seguintes termos (fls. 22-25; sem grifos no original):

"No caso em concreto, nenhuma irregularidade há que ser sanada na decisão que manteve a custódia cautelar, eis que estão evidenciados os pressupostos elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, como bem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ressaltou o d. magistrado, não havendo que se cogitar em aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

[...]

Não se deve perder de vista que o Paciente responde a delito de extrema gravidade, consubstanciado pela associação para o tráfico de drogas havendo sérios indícios de que o custodiado integra associação criminosa e faz do tráfico seu meio de vida. Portanto, resta caracterizado o risco concreto de reiteração delitiva.

Alie-se a isso o fato do paciente permanecer foragido por aproximadamente dois anos, sendo preso somente em janeiro de 2018, quase dois após deflagrada a operação policial."

Na hipótese, constato que a prisão cautelar está conformada com os preceitos contidos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal e mostra-se suficientemente fundamentada nos fatos constantes dos autos, revelando a pertinência da segregação preventiva *sub judice* como forma de garantir a ordem pública e interromper a atividade criminosa.

O Juízo de primeiro grau destacou que o Paciente seria integrante de grupo ligado à facção criminosa Comando Vermelho, especializado na prática de crimes de roubo com emprego de forte armamento, inclusive fuzis e explosivos, além de tráfico de drogas, até mesmo no interior de presídios e entre Estados da Federação, e ressaltou a necessidade da prisão preventiva para interromper ou diminuir a atuação do grupo criminoso.

Desse modo, perfeitamente aplicável, no caso, o entendimento de que "[n]ão há ilegalidade na decisão que decreta a prisão preventiva com base em elementos concretos aptos a revelar a real necessidade de se fazer cessar ou diminuir a atuação de suposto integrante de organização criminosa para assegurar a ordem pública" (STF, RHC n.º 144.284 AgR, Relator Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe 27/08/2018).

No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. FURTOS, ROUBOS E RECEPÇÃO DE CELULARES. CONVERSÃO DE OFÍCIO DO FLAGRANTE. POSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

2. Apresentada fundamentação concreta com esteio na participação do réu em organização criminosa voltada a furtos, roubos e recepção de telefones celulares, com necessidade de se garantir a ordem pública para interromper ou diminuir a atuação de respectiva associação delituosa, visto que o ora agravante é apontado como o elemento que na organização criminosa, atua no desbloqueio de aparelhos celulares e adulterações de IMEIS, não há falar em ilegalidade do decreto prisional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

4. *Agravo regimental improvido.*" (AgRg no RHC 109.540/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 20/09/2019; sem grifos no original.)

"HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MODUS OPERANDI. CONCURSO DE AGENTES. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. EXPLOSÃO DE CAIXAS ELETRÔNICOS DE AGÊNCIAS BANCÁRIAS. PERICULOSIDADE DO ACUSADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA.

[...]

2. No caso, a prisão preventiva foi decretada em decorrência do modus operandi empregado na conduta delitiva, revelador da periculosidade do paciente, consistente na sua associação a diversos agentes para a prática de vários crimes de roubo contra agências bancárias, delitos esses circunstanciados pelo emprego de armamento de fogo, havendo, inclusive, a utilização de explosivos para rompimento de obstáculos (caixas eletrônicos). Ademais, os indícios de sua autoria podem ser extraídos tanto do depoimento de um dos corréus quanto do seu próprio interrogatório, conforme ressaltado pelo Juízo processante nas informações prestadas a esta Corte Superior.

[...]

5. *Conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, 'a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva' (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, Relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009).*

6. *Ordem denegada.*" (HC 498.214/SE, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 30/05/2019; sem grifos no original.)

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. ART. 312 DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a gravidade em concreto da conduta delitiva, **porquanto o sentenciado estaria envolvido com organização criminosa voltada ao tráfico de drogas, armas, munições, explosivos** e, ainda, à prática de homicídios em série, o que incluiria, inclusive, o assassinato de Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal de Caucaia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- CE, encomendado do interior de um estabelecimento prisional.

3. Habeas corpus *denegado*." (HC 414.830/CE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 15/02/2018; sem grifos no original.)

Saliento, outrossim, que a existência de condições pessoais favoráveis – tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa – não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela. Esse é o entendimento desta Corte: RHC 96.106/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 11/06/2018.

No mais, demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, entendo não ser possível a aplicação de nenhuma das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal. Exemplificativamente: RHC 82.573/CE, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 13/08/2018; e RHC 99.532/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 15/08/2018.

Em relação ao suposto excesso de prazo na formação da culpa, o Juízo singular, em decisão proferida em 12/12/2019, consignou o seguinte (consulta realizada no sítio eletrônico da Corte de origem):

"E, no caso dos autos, o acusado, responde por crimes que, por sua complexidade, exigem maior dilação probatória, lembrando que foram arroladas 88 testemunhas na denúncia, faltando apenas algumas oitivas por carta precatória. Assim, o processo vem se desenvolvendo regularmente, dentro de prazo razoável e proporcional à complexidade da causa, não havendo que se falar em ilegalidade na custódia cautelar. Destaco, ainda, que o acusado Paulo Roberto é apontado pelo Ministério Público como sendo pessoa responsável pelo porte ostensivo de fuzis nas comunidades em que atua, inclusive ostentava essa realidade em sua rede social (Facebook), onde após a prática de roubos, costumava postar fotos com maços incontáveis de dinheiro, tudo a indicar a necessidade da prisão para resguardar a ordem pública. Diante o exposto, indefiro o pedido de revogação e relaxamento da prisão preventiva."

Como se sabe, os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado, à luz do Princípio da Razoabilidade. Na hipótese, verifica-se que o processo tramita dentro dos limites do razoável, em razão da complexidade da causa – pluralidade de réus (três acusados), inúmeras testemunhas arroladas na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denúncia (oitenta e oito), sendo necessária, inclusive, a expedição de cartas precatórias –, aliada à ausência de desídia do Juízo processante, que desmembrou o feito em relação aos corréus que não foram citados.

Nesse diapasão:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ILEGALIDADE DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. DELITO COMPLEXO. PLURALIDADE DE RÉUS. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. AUDIÊNCIAS DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO REALIZADAS. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO MAGISTRADO. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

6. Não se verifica excesso de prazo na formação da culpa quando o processo segue regular tramitação, sendo que o maior prazo para o julgamento decorre da complexidade do feito, em que se apura a imputação a 3 réus da prática de tráfico de drogas e associação para o tráfico, em que foi necessária expedição de cartas precatórias para a oitiva de testemunhas a fim da continuação da audiência de instrução e julgamento realizada em 12/11/2018. Verifica-se, também, no sítio eletrônico do Tribunal de origem, que a audiência ainda não foi realizada por ausência das testemunhas, sendo designada para 10/10/2019, onde não foi realizado o interrogatório de um dos réus por estar ausente, aguardando-se a vinda das precatórias, tendo o Juiz determinado que, após o cumprimento dessas diligências, abra-se vista para memoriais. Não há, pois, falar em desídia do Magistrado condutor, o qual tem diligenciado no sentido de dar andamento ao processo, não podendo ser imputado ao Judiciário a responsabilidade pela demora.

7. Habeas corpus não conhecido." (HC 520.896/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019; sem grifos no original.)

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. PLURALIDADE DE RÉUS. CARTAS PRECATÓRIAS. INSISTÊNCIA DA DEFESA. PROXIMIDADE DO ENCERRAMENTO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INSTRUÇÃO CRIMINAL.

[...]

3. *A aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Reclama, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal.*

4. *No caso em exame, o réu está custodiado desde 18/8/2017, e está designada a data de 12/6/2019 para realização de audiência de instrução e julgamento, o que denota o avizinhamento do encerramento da instrução.*

5. *Ademais, o pequeno atraso para o seu término se deve à complexidade do feito, a que respondem 3 réus, com necessidade de expedição de 3 cartas precatórias, além da insistência de oitiva de uma testemunha pela defesa mesmo não havendo sido localizada após expedição de carta precatória.*

[...]

8. *Ordem denegada.*" (HC 497.414/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/06/2019, DJe 11/06/2019; sem grifos no original.)

Por fim, ressalto que a suposta ilegalidade das escutas telefônicas não foi objeto de análise no acórdão impugnado, o que obsta o seu exame por esta Corte Superior, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do writ e, nessa extensão, DENEGO a ordem, com recomendação de urgência na condução do processo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0197023-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 520.194 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00082017920168190045 002480381819000 2480381819000 82017920168190045

EM MESA

JULGADO: 06/02/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JORGE EDUARDO MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: JORGE EDUARDO MACHADO DE OLIVEIRA - RJ101311
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: PAULO ROBERTO DA CUNHA ROCHA DE MORAES (PRESO)
CORRÉU	: RICHARDSON TENORIO
CORRÉU	: IDALIO RANGEL NETO
CORRÉU	: JULIO CESAR LEITE DO NASCIMENTO CESARIO
CORRÉU	: PABLO SANTOS LIMA
CORRÉU	: AELTON GOMES DO NASCIMENTO
CORRÉU	: EVERTON RIBEIRO DA SILVA
CORRÉU	: JACSON LIMA FERREIRA
CORRÉU	: MARIEL MARCOS DOS SANTOS ALVES PENA
CORRÉU	: GABRIEL DOS SANTOS ALVES PENA
CORRÉU	: WILLEMSSEN LUIZ DA SILVA
CORRÉU	: GABRIEL WILSON PINHEIRO DA SILVA
CORRÉU	: JEFERSON IGOR RODRIGUES FAGUNDES
CORRÉU	: FRANCISCO GOMES DE ALMEIDA
CORRÉU	: CRISTIANO DOMINGOS LIMA
CORRÉU	: GENESIO PIRES DE SOUZA
CORRÉU	: JEFERSON LUIS DOS SANTOS
CORRÉU	: BRUNO DA SILVA CARNEIRO
CORRÉU	: DIVALDO FERNANDES RAMOS
CORRÉU	: SILVINO HONÓRRIO DE SOUZA
CORRÉU	: TAINNAN FERNANDES MARQUES NERES
CORRÉU	: ALEXSANDRO FONSECA BULHOES
CORRÉU	: GABRIELA FERREIRA FRANCISCO DE ALMEIDA
CORRÉU	: EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS
CORRÉU	: DAYANA NUNES DA SILVA
CORRÉU	: RENATO PINHEIRO ROSA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU : THAINAN DA SILVA CARVALHO
CORRÉU : JACKSON ROBERTO BRITO BARBOSA
CORRÉU : EMERSON APARECIDO CABRAL DA ROCHA
CORRÉU : BRUNO MEDEIROS GONCALVES CARRUPT
CORRÉU : ALEXANDRE JOSE DOS SANTOS PINTO
CORRÉU : TIAGO CORREA DA SILVA
CORRÉU : ALESSANDRA OLIVEIRA FURTADO
CORRÉU : RONIEVON PEREIRA SANTOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nesta parte, denegou a ordem, com recomendação, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro.